



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.004867/97-17
Recurso nº : 124.370
Acórdão nº : 203-09.966

Recorrente : DRJ-I EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Belmetal Indústria e Comércio Ltda.

COFINS. A conversão em renda da União dos depósitos judiciais extingue o crédito tributário (art. 156, VI, CTN). **MULTA DE OFÍCIO** - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa com a efetivação de depósitos judiciais. **JUROS DE MORA** - Não incidem sobre o saldo dos depósitos judiciais efetuados antes do vencimento do crédito tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ-I EM SÃO PAULO - SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.
Imp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 03 / 05

VISTO



Processo nº : 10880.004867/97-17
Recurso nº : 124.370
Acórdão nº : 203-09.966

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, no Acórdão DRJ/SPOI nº 02.523, de 14 de janeiro de 2003 (fls. 130/136), que julgou procedente em parte o lançamento.

Verifica-se que a Recorrente ingressa com Medida Cautelar nº 92.0065740-0, perante a 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, através da qual deposita as quantias apuradas a título de Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos entre março e setembro de 2002. Logo após, ajuíza Ação Ordinária nº 92.72080-3/008, na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Cofins instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tendo ainda efetuado depósitos judiciais da contribuição relativa aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1992 e abril de 1993.

Às fls. 130/136, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, julga parcialmente procedente o lançamento, com o objetivo de prevenir a decadência, devendo estar consignado o crédito tributário constituído de ofício sem sua exigibilidade.

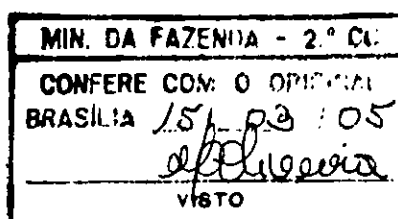
Alega ser descabida a aplicação de multa de ofício tendo em vista estar depositado o montante integral da contribuição.

Aduz também que a indicação de juros moratório é incabível, ressaltando-se que eventual conversão em renda para a União extingue o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite a efetivação do depósito.

Por fim indaga que havendo declaração em DCTF dos débitos, é descabida sua constituição de ofício para prevenir decadência, pois a Fazenda Nacional já está garantida pela declaração.

Insta esclarecer que o Recurso de Ofício interposto, tem em vista o crédito tributário exonerado excedente de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ainda não convertido em renda para União na data do julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

É o relatório.





Processo nº : 10880.004867/97-17
Recurso nº : 124.370
Acórdão nº : 203-09.966

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Passo a decidir

O presente Recurso de Ofício interposto merece ser conhecido, tendo em vista que à época do julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, os valores dos depósitos judiciais objeto da Medida Cautelar nº 92.65740-0 não haviam sido ainda convertidos em renda pela União.

Conforme se verifica à fl. 142, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – SP, informa que os valores dos depósitos judiciais liquidam os montantes devidos, e foram convertidos em renda pela União, extinguindo assim o crédito tributário.

Ex positis, nego provimento ao Recurso de Ofício, tendo em vista estar extinto o crédito tributário em comento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

